



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DI<sup>ª</sup>C-SPJ*

**PROCESSO:** 01187/17  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2016  
**JURISDICIONADO:** Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP  
**RESPONSÁVEL:** Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral e Gestor do Fundo - CPF: 276.148.728-19  
**RELATOR:** Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**SESSÃO:** Nº 8, de 16 de maio de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.
2. Atendido o art. 7º da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP, exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I - Considerar** cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP no exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor **Marcus Edson de Lima** - Defensor Público-Geral e Gestor do Fundo, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo

Acórdão AC1-TC 00709/17 referente ao processo 01187/17  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 5



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DIªC-SPJ*

13 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

**II - Dar cumprimento** do dever de Prestar Contas do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP, exercício 2016, ao Gesto **Marcus Edson de Lima**, CPF nº 276.148.728-19;

**III - Registrar** que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

**IV - Dar ciência**, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor deste Acórdão ao Responsável;

**V - Arquivar** os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinada eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DI<sup>ª</sup>C-SPJ*

**PROCESSO:** 01187/17  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2016  
**JURISDICIONADO:** Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP  
**RESPONSÁVEL:** Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral e Gestor do Fundo - CPF: 276.148.728-19  
**RELATOR:** Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**SESSÃO:** Nº 8 de 16 de maio de 2017

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral e Gestor do Fundo.

2. A Unidade Técnica ao examinar as Contas em apreço às pág. 102/106 (ID: 431991, nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, concluiu pelo atendimento aos requisitos listados no artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, propondo a quitação do dever de prestar Contas ao Responsável.

3. Instado a se manifestar, o ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, emitiu o Parecer nº 0244/2017-GPETV, pág. 108/111 (ID: 435124), opinando nos seguintes termos:

[...]

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina:**

**I - Seja dada quitação do dever de prestar contas ao Sr. Marcus Edson de Lima, Defensor Público Geral, exclusivamente em referência ao exercício de 2016 do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, e com o artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO;**

**II - Seja registrada a ressalva do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, de que "havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas Especial, se for o caso."**

É o parecer.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DI<sup>ª</sup>C-SPJ*  
**FUNDAMENTAÇÃO**

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal por meio de Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", em consonância com os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP, por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão integrados pelas peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração de julgamento das presentes contas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação ao Responsável.

5.1. Nessa senda, acolho o entendimento Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, na remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento, contudo, não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

5.2. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

5.3. Além do mais, neste caso, deve ser considerado que os dados contábeis integrantes das presentes Contas estão consolidados na Prestação de Contas Anual do Poder Executivo, portanto, as contas aqui prestadas serão apreciadas quando da análise das Contas Anuais do Governo do Estado de Rondônia.

## PARTE DISPOSITIVA

6. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, submeto à deliberação desta Colenda Câmara o seguinte VOTO:

**I - Considerar** cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP no exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor **Marcus Edson de Lima** - Defensor Público-Geral e Gestor do Fundo, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo

Acórdão AC1-TC 00709/17 referente ao processo 01187/17  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

4 de 5



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DI<sup>a</sup>C-SPJ*

13 da Instrução Normativa n° 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

**II - Dar cumprimento** do dever de Prestar Contas do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP, exercício 2016, ao Gesto **Marcus Edson de Lima**, CPF n° 276.148.728-19;

**III - Registrar** que, nos termos do § 5° do art. 4° da Resolução n° 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

**IV - Dar ciência**, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão ao Responsável;

**V - Arquivar** os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª CÂMARA.

É como voto.

Em 16 de Maio de 2017



**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
**PRESIDENTE**



**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
**RELATOR**